Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1442/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/300/2024/001
PROTOCOLO	: 2329299
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – PENALIDADE AFASTADA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a declaração da legalidade do ato analisado, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **Conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), e **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do item 2, da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 783/2024**, proferida no **Processo TC/300/2024**.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.ICN – 783/2024, proferido no TC/300/2024 (pç. 7, fls. 52-53), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> 1 – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO, CPF n. XXX.658.225-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> 4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012(os destaques constam do original).

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e regulamentares aplicáveis ao caso concreto (pç. 1, fls. 2-4).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16877/2024 (pç. 4, fl. 7).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª – PRC – 7643/2024 (pç. 7, fls. 10-12), conforme abaixo:

> Posto isso, tendo em vista os fundamentos lançados neste parecer, o Ministério Público de Contas, que atua junto a esta egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Laércio Alves de Carvalho contra o teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 783/2024, proferida nos autos TC/300/2024 e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se inalterados os termos da mencionada decisão, conforme fundamentação alinhavada em linhas precedentes, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê da decisão proferido por este Tribunal, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS pela constatação de irregularidade afeta à prestação de contas da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, notadamente pela remessa intempestiva de documentos.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso, o qual foi avaliada pelo Procurador do MPC que manteve a irregularidade (fl. 12).

Pois bem, examinando as razões recursais e o posicionamento do MPC, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isso porque, considerando a declaração de legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento da documentação para a análise deste Tribunal.

Portanto, entendo razoável que a Decisão recorrida deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**

interposto pelo **Sr. Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que foi infligida pelos termos do item 2, da Decisão Singular DSG – G.ICN – 783/2024, proferida no Processo TC/300/2024.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MRMAM